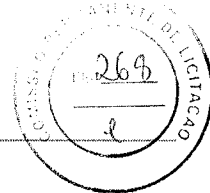


» **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Peço que o (a) Pregoeiro (a) solicite à empresa arrematante a planilha de custo dos itens, visto que os valores estão muito abaixo do preço do mercado, em consonância com o item 10, mais especificamente o 10.4.1, do edital do presente pregão.

Fechar



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro condutor do Pregão Eletrônico PE/280122.01/SAS instaurado pela Prefeitura Municipal de Reriutaba - CE

NACIONAL PAX – Serviços Póstumos Ltda, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 30.368.334/0001-83, Rua Magalhães de Almeida, 646, Centro, Bacabal, Maranhão, por seu representante legal ao final assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 4, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, vem a presença de Vossa Senhoria impetrar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objetivando a reforma de decisão relacionada ao julgamento da proposta de preços dos licitantes, corrida na seção realizada no último dia 18.03.22, aduzindo em favor da sua pretensão as seguintes razões de fato e de direito, rogando desde logo a adoção de todas as providências legais e regimentais afeitas ao caso, em razão do que passa expor, fundamentar para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTES RECURSO

Cumpra inicialmente informar que o presente recurso é interposto tempestivamente, a teor do que dispõe o artigo 4, XVIII, da Lei 10.520/02, verbais:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Ocorre que, esta empresa somente foi notificada da sessão e da decisão no dia 18.03.2022, em razão do que, há de admitir-se o presente recurso como tempestivo e oportuno até o dia 23.03.2022, visto que o prazo de três dias úteis estabelecido na legislação teve seu início de fluência em 21 de março de 2022 e finda-se no dia 23 de março de 2022.

Entretanto, para não haver prejuízo do presente recurso, é este protocolizado nesta data, sendo de indiscutivelmente tempestivo.

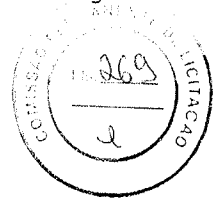
NO MÉRITO

Dos fatos

Na condição de empresa especializada no objeto da presente licitação com larga experiência e conceito no mercado, e por possuir toda a documentação necessária a ao certame e por atender, portanto, aos termos do edital, a signatária participou do Pregão em epígrafe.

Ocorrido regularmente o certame, após longa rodada de lances, fora verificado que a empresa que se sagrou vencedora do certame apresentou preços manifestadamente inexequíveis, entretanto, mesmo com a condição prevista no edital de licitação, o senhor pregoeiro não exigiu que a empresa apresentasse comprovação de que os

Logo, da forma como julgada a proposta de preços da licitante vencedora, estar-se a realizar uma grande ilegalidade, que deve de plano ser sanada com as devidas correções.



Da finalidade das licitações

1) Definição de inexecuibilidade de preços:

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexecuíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitres inexecuíveis.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa, se o valor proposto for 80% inferior ao limite de exequibilidade estabelecido em lei, deveria prestar garantia adicional da execução, conforme estabelece o § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença

O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A Lei nº 9.648/98 (que alterou a Lei nº 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos ao artigo 48 nos parágrafos 1º e 2º transcritos acima, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá a presunção de inexequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, frente aos fatos constantes do presente processo licitatório, temos por certo que o senhor pregoeiro não estabeleceu um critério para comprovação da exequibilidade dos preços que não é previsto na legislação.

Cabe ao pregoeiro condutor, frente a inexequibilidade dos preços apresentados pela empresa arrematante, requerer que a mesma comprove que os preços ofertados são suficientemente praticáveis por esta empresa.

2) Violação da liberdade concorrencial:

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

[...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, a concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes. (BRUNO, 2005, p. 65-67).

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame.

Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexequível, cabe a entidade pública exigir a comprovação de exequibilidade.

Comprovada a exequibilidade da proposta, caberá à Administração classificá-la e fiscalizar a execução do contrato, pois o ato de desclassificação com base em declaração de inexequibilidade da proposta atentará contra a livre concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto e pelo quanto demonstrado, requer-se seja reconsiderada por esse D. Pregoeira Julgadora, a decisão de classificação da licitante arrematante, para que essa apresente a devida documentação que comprove a exequibilidade dos preços apresentados no certame.

Na hipótese remota da empresa arrematante não apresentar os documentos que comprovem a exequibilidade dos seus preços, que a empresa seja prontamente desclassificada do certame.

Requerendo, outrossim, sejam cumpridas todas as formalidades de julgamento e caso o douto pregoeiro entenda por não reconsiderar a decisão que faço o presente subir devidamente instruído ao Prefeito Municipal de Reriutaba para fins de julgamento, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

São os termos em que se pede e espera

DEFERIMENTO.

Bacabal (MA), 22 de Março de 2022.

KENNEDY WANDERSON VANDERLEI MACEDO
NACIONAL PAX SERVIÇOS POSTUMOS LTDA
Representante Legal
POR PROCURAÇÃO

